

## ENC: Carta CBH-AT PL 2918

Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Qua, 04/10/2023 14:09

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

1 anexos (105 KB)

Carta - PL2918.2021 - CBH-AT.pdf;

---

**De:** Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê [mailto:comiteat@sp.gov.br]

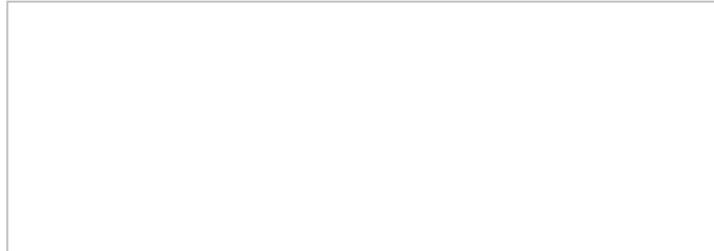
**Enviada em:** quarta-feira, 4 de outubro de 2023 11:41

**Assunto:** Carta CBH-AT PL 2918

Você não costuma receber emails de [comiteat@sp.gov.br](mailto:comiteat@sp.gov.br). Saiba por que isso é importante

Senhores, bom dia

Encaminho anexo Carta CBH-AT contendo manifestação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e também do Fórum Paulista de Comitês de Bacias Hidrográficas com relação ao PL 2918/2021.



Aos Excelentíssimos Senhores  
 Rodrigo Pacheco  
 Presidente do Senado e do Congresso Nacional

Arthur Lyra  
 Presidente da Câmara dos Deputados

Luis Carlos Heinze  
 Senador da República e autor do PL nº 2.918/2021

Nelson Trad  
 Senador da República e relator do PL nº 2.918/2021

Excelentíssimos senhores Deputados e Senadores,

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT), criado pela Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e instituído em 09 de novembro de 1994, é um órgão colegiado vinculado ao Estado de São Paulo; de caráter consultivo e deliberativo; de nível regional e estratégico; que compõe o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH), com atuação na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI) 06;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências;

Considerando o previsto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera dispositivos das Leis Federais nº 3.890, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21

de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS) e de suas subsidiárias e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no Projeto de Lei nº 2.918/2021, que dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 altera o emprego da parcela de recursos financeiros atualmente destinados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual constitui a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos, conforme disposto no § 2º, do artigo 17 da Lei Federal nº 9.648/1998;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 esmaece a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, com reflexos significativos sobre a atuação da ANA;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 desestrutura o modelo estabelecido para a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos referente ao setor elétrico, desconsiderando os fundamentos estabelecidos no art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 9.433/1997;

Considerando que o referido Projeto de Lei, encabeçado junto ao Congresso Nacional pela Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas



Hidroelétricas e Alagados (AMUSUH), promove, dentre outros, a aglutinação do percentual de 0,75% - destinado à PNRH e ao SINGREH, ao percentual de 6,25% - destinados aos Estados e Municípios;

Considerando que essa aglutinação do recurso – que antes era destinado à PNRH e ao SINGREH, beneficiará apenas 13% dos municípios contemplados pela CFURH;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 pode impactar de forma negativa e significante a capacidade de execução das ações para a gestão de recursos hídricos nos governos estaduais;

Considerando que, caso o referido Projeto de Lei prospere, a mudança na aplicação desses recursos inviabilizará ações voltadas para a adequada proteção, gestão e uso das águas, gerando impactos na garantia de água em quantidade e qualidade para os múltiplos usos; na mediação e solução de conflitos pelo uso da água, e consequente, na mitigação dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais envolvidos; nas ações de enfrentamento aos eventos hidrológicos extremos, cada vez mais presentes em razão das mudanças no clima; no monitoramento da quantidade e qualidade das águas; nas ações da Política Nacional de Segurança de Barragens; na estruturação e fortalecimento de todo o SINGREH, previsto na Constituição Federal de 1988; entre outros;

Considerando o fato de que, caso o PL nº 2.918/2021 seja aprovado, estes recursos serão significativamente reduzidos, podendo ter consequências de grande gravidade, comprometendo programas e projetos atualmente apoiados pelos Estados e interrompendo iniciativas importantes;

Considerando o risco à gestão dos recursos hídricos do país e à implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos recém aprovado;

**RESOLVE:**

Recomendar à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e ao Senador Nelsinho Trada, relator do PL nesta Comissão, exclusão dos artigos 2º e 3º do PL nº 2.918/2021.